

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ELCIO NACUR REZENDE

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

ALEXANDER PERAZO NUNES DE CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito Civil Contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alexander Perazo Nunes de Carvalho; Elcio Nacur Rezende; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-849-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

No quadro do XXX Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 na cidade de Fortaleza/CE, teve lugar um profícuo debate no campo da pesquisa do Direito Civil Contemporâneo com a apresentação de trabalhos de professores, doutorandos e mestrandos. Destaca-se o avanço da pesquisa nesse campo com a inserção de temas que expressam a inovação e as articulações com os desafios da sociedade digital e os impactos da inteligência artificial. Esses novos temas impactam na produção da pesquisa desenvolvida na pós-graduação e demandam o posicionamento na seara do Direito Civil, como os temas da responsabilidade civil, das configurações do Direito de Propriedade e dos contratos. Enfatiza-se, também, as articulações interdisciplinares que tiveram lugar nas abordagens utilizadas nos textos, articulações entre o Direito Civil, o Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, destacando os processos de humanização nessa seara. Nessa perspectiva, se inserem os textos aqui apresentados, os quais expressam essa inovação e as articulações interdisciplinares. É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas no campo da pós-graduação em Direito no Brasil.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito Civil em todas as suas ramificações, como nas Obrigações, Contratos, Reais, Famílias, Sucessões e na sua Parte Geral.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

HERANÇA DIGITAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REFLEXÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL E O USO DE DADOS PÓS-MORTE

DIGITAL INHERITANCE AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: REFLECTIONS ON CIVIL LIABILITY AND THE USE OF POSTMORTEM DATA

Giane Francina Rosa ¹
Nicole Kaoane Tavares Judice ²
Rafael Loureiro Faben ³

Resumo

O desenvolvimento tecnológico tem impactado em diversos aspectos da sociedade, principalmente na forma como as pessoas se relacionam. A inteligência artificial é um desses aspectos, possibilitando a interação homem-máquina, sem ser possível distinguir, em meios virtuais e a prima facie, se a interação é entre humanos ou entre humano e IA. A formação de patrimônio também foi afetada pelo avanço tecnológico, com a formação de heranças digitais. Neste sentido, não apenas a quem transmitir a herança digital, mas os impactos do uso de inteligência artificial na construção do patrimônio digital e na responsabilidade pelos danos a pessoa falecida diante do uso de seus dados por sistemas de IA. A partir do presente estudo pretende-se contrastar o ordenamento jurídico brasileiro as essas novas configurações da sociedade. Esta pesquisa utilizou-se do procedimento bibliográfico ao uso das construções doutrinárias, recorreu-se ao método hipotético-dedutivo para explicar as nuances da herança digital e utilização de sistemas de IA que viole ou cause danos a direitos de falecidos após sua morte.

Palavras-chave: Herança digital, Inteligência artificial, Responsabilidade civil, Direito, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

Technological development has impacted several aspects of society, especially the way people interact. Artificial intelligence is one of these aspects, enabling human-machine interaction without it being possible to distinguish, in virtual media and prima facie, whether the interaction is between humans or between humans and AI. The formation of heritage has also been affected by technological advances, resulting in the formation of digital

¹ Bacharela em Direito pelo UNIVEM; Integrante do "REDDE", grupo de pesquisa vinculado ao CNPq; Pesquisadora na área de Direito e Tecnologia; Pós-graduanda em Direito Digital, Compliance e Proteção de Dados.

² Advogada. Pós Graduada em Direito Processual Civil pela Ebradi; Graduada em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM

³ Advogado. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília/SP - UNIVEM. Docente no curso de Graduação em Direito na FAEF e no curso de Pós-graduação em Direito na UNIMAR.

inheritances. In this sense, not only the person transmitting the digital heritage but also the impacts of the use of artificial intelligence in the construction of digital heritage and the responsibility for damages to the deceased person due to the use of their data by AI systems are significant considerations. This study aims to contrast the Brazilian legal system with these new social structures. This research used the bibliographic procedure and doctrinal constructions, employing the hypothetical-deductive method, to explain the nuances of digital inheritance and the use of AI systems that violate or cause damage to the rights of deceased people after their death

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital inheritance, Artificial intelligence, Civil liability, Law, Technology

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da tecnologia, especialmente no que tange a Inteligência Artificial, com a criação de sistemas e máquinas inteligentes, com diversos níveis e tipos de aprendizado e autonomia (supervisionado, não supervisionado, reforçado), na última década tem tido progressos extremamente céleres, e tais sistemas estão inseridos no cotidiano de pessoas humanas nas mais diversas áreas e aspectos da vida.

A denominada herança digital, que se refere-se à universalidade de bens e direitos digitais, com ou sem conotação econômica, deixados por uma pessoa que faleceu aos seus herdeiros, como contas de mídia social, arquivos de computador, fotos, vídeos, entre outros é também um dos frutos do desenvolvimento tecnológico, assim como a Inteligência Artificial.

Considerando que as máquinas e sistemas inteligentes para serem considerados inteligentes requerem uma gigantesca base de dados para o desenvolvimento de um ou mais comportamentos inteligentes específicos (que podem ou não serem predeterminados), principalmente quando falamos em IA generativa, aquela que usa técnicas como o deep learning (aprendizado profundo) para gerar um novo conteúdo (imagens, textos ou áudios), as atividades desenvolvidas no meio digital, principalmente nas redes sociais e arquivos armazenados em nuvem que compõem a herança digital de uma pessoa, constituem um conjunto de dados que podem ser utilizados para alimentar os sistemas de inteligência artificial, bem como que podem ser utilizados por terceiros a partir do uso de IA para a criação de outros conteúdos (dados) digitais relacionados a pessoa após sua morte, ou seja, um conteúdo irreal.

Além de criar textos, existem sistemas de IAs com capacidade para gerar imagens extremamente realistas, bem como para gerar e manipular vídeos e áudios, até mesmo com clonagem de voz – o deepfake -, tudo isso de forma simples e rápida, assim como a reprodução do conteúdo criado nas redes sociais, podendo tornar-se viral.

Neste contexto, como imputar a responsabilidade civil diante de uma violação ou lesão aos bens e direitos digitais de pessoa falecida? A quem imputar o ato ilícito? A IA seria capaz de resguardar os interesses do de cujos?

A partir do presente estudo, visa-se apresentar as discussões em torno da herança digital, da manifestação da vontade do titular, bem como a utilização de dados gerados pela pessoa humana ao longo de sua vida após seu falecimento, considerando que os

sistemas de Inteligência Artificial além de serem alimentados por dados, são capazes de produzir novos dados a partir desse conteúdo preexistente, sem, contudo, distinguir o titular dos dados e principalmente, determinar se aquele conteúdo remete a condutas pré ou pós morte.

1. HERANÇA DIGITAL

1.1. A herança digital como ferramenta de continuidade do legado da pessoa falecida

Compreender a exata dimensão do que se pode manter ativo pelos herdeiros e familiares do usuário após seu passamento é algo que possui extrema importância no cenário jurídico atual. Afinal, que tipo de informação pode ser mantida *post mortem*?

Essa análise se torna fundamental para que se possa compreender e, na medida do possível garantir a vontade da pessoa que deixou o legado digital, evitando inclusive a violação a direitos inerentes à personalidade de seus entes que, de alguma forma poderiam exigir a exclusão de todas as informações, contas, projetos e etc. daquele que partiu.

Lucas Garcia Cadamuro, trazendo uma visão filosófica da morte, assim destaca:

Entretanto, ainda que o homem dedique grande parte de sua existência ao exercício e busca de respostas sobre a morte, as que temos, certamente são bem poucas. Uma delas é que a morte é absolutamente pessoal e intransferível, ninguém pode morrer por outro.

Dessa forma, a filosofia tenta auxiliar tal reflexão de maneira mais eclética, uma vez que, materialmente, essa se caracteriza como o *término de qualquer coisa*. (CADAMURO, 2019, p. 80/81).

Ora, se é a morte o final de tudo, o término da existência em um plano terreno, natural também seria que não tivesse continuidade a atividade desenvolvida pelo falecido, por exemplo em sua rede social. Esse verbo futuro do pretérito, no entanto não guarda conexão com a realidade atual: a morte encerra tão somente o ciclo de vida do corpo humano, mas uma série de atividades, projetos e o próprio engajamento virtual podem se manter incólumes. A esse patrimônio virtual, transmissível inclusive aos herdeiros do defunto, dá-se o nome de herança digital.

Aliás, Lucas Garcia Cadamuro tecendo considerações a esse respeito:

Uma coisa é certa: esses dados e bens digitais não vão embora conosco, como gostariam alguns, quando finarmos. Tal vida digital se mantém livremente disponível para acesso, inclusive para os membros da família ou herdeiros que podem buscar judicialmente preservar e/ou ter acesso a seu legado digital. (CADAMURO, 2019, p. 101).

Essa análise muitas das vezes enviesada basicamente tem como ponto central a manifestação, envida, daquele que partiu. Em suma, deve o detentor do ativo virtual ou digital, manifestar-se de forma clara e expressa acerca da continuidade de seu legado por seus herdeiros ou parentes, ou pela exclusão, pelo fim também no plano online, de suas atividades tal qual encerra-se a própria vida. Não há continuidade no mundo virtual se inexistir a manifestação expressa visando tal ato, também no plano físico.

Maria Helena Diniz conceitua o instituto da herança como “*o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do de cujus*”. (DINIZ, 2012, p. 28).

A questão que se coloca para debate é exatamente a diferenciação entre o montante da herança que se tem de forma física (bens móveis e imóveis, aplicações e etc.) daquilo que é deixado pelo falecido em plataformas digitais, redes sociais e aplicativos de mensagens, por exemplo.

Karina Nunes Fritz (2020, p. 193), apresentando uma compreensão dessas interações humanas virtuais pontua que:

A par das contradições humanas, fato é que em todas essas atividades banais da vida cotidiana hodierna, o usuário deixa suas pegadas no mundo digital, seja inserindo diretamente dados e conteúdos na rede, seja simplesmente acessando ou curtindo conteúdos digitais. E todas essas inovações tecnológicas causam, em maior ou menor medida, impacto direto sobre o direito.

Apesar da importância atinente ao tema dos bens digitais deixados pelo *de cujus*, nossa literatura é deficitária nesse aspecto. Poucos escritores brasileiros ousaram desbravar a temática, até mesmo em razão da falta efetiva de dispositivos legais a tratarem do assunto e a própria vacilação do Poder Judiciário, que ora decide pela impossibilidade de transmissão da herança digital, ora seguindo jurisprudência europeia acaba por possibilitar referida transmissão.

Por uma questão lógica, se os bens físicos do falecido obedecem a ordem de sucessão prevista no artigo 1788 do Código Civil, não haveria razão para que os bens digitais, intangíveis, não seguissem a mesma sistemática. Aliás, muito mais racional a ideia de que familiares e herdeiros tenham acesso a redes sociais, plataformas e aplicativos de mensagens, que o acesso restrito aos próprios detentores, hospedeiros e criadores de tais redes.

Como bem pondera Marcelo Romão Marineli:

Não se trata, aqui, de postular a transmissão dos direitos aos sucessores ou a quem quer que seja. Os direitos da personalidade, como é sabido, são dotados da característica da intransmissibilidade. O que ocorre é o reconhecimento de que, após a morte, os familiares passam a ter o interesse jurídico na tutela protetiva. Em outras palavras: com a morte da pessoa, nasce o interesse dos familiares na defesa dos mais caros atributos do falecido. (MARINELI, 2019, P. 117)

A ausência de disposição legal em território nacional acerca do tema certamente leva ao debate, a inquietudes sobretudo de pessoas que se valem de seu muitas vezes valioso ativo digital: em caso de falecimento perderiam todo aquele acervo digital para os conglomerados, proprietários das plataformas e redes sociais? Mais ainda: sua privacidade seria respeitada por essas empresas?

Larissa Benez Laraya e Bruna Guesso Scarmagnan Pavelski (2023), discorrendo sobre a ausência de disposições legislativas a respeito no ordenamento pátrio acentuam que:

Tramitam pelo Congresso Nacional vários projetos de lei que visam regulamentar a herança digital. Os projetos visam definir o conteúdo da herança digital que poderá abranger senhas, contas da Internet, redes sociais, entre outros, bem como sobre a possibilidade de elaboração de testamento que defina a gestão desse patrimônio pelos herdeiros do de cujus.

Por conta dessa mencionada ausência, o cenário de incerteza deixa não só vazios os pleitos pela manutenção da sucessão hereditária para os ativos digitais, mas também a própria linha defensiva dos responsáveis por redes e plataformas, que visam a todo custo manter o legado digital do *de cujus* em seu poder. Não custa lembrar que redes sociais e plataformas são alimentadas por dados pessoais, tidos como o novo petróleo nos dias atuais.

Na falta de disposições legais específicas sobre a possibilidade de transmissão dos conteúdos digitais em nosso ordenamento, acaba a doutrina sendo o ponto de reflexão para que se possa, de fato, aderir à ideia de repasse de tais ativos aos familiares ou herdeiros ou de que se deixe a critério dos proprietários de portais, plataformas e redes sociais o desfecho sobre o legado do titular falecido.

1.2. Teoria da Intransmissibilidade da Herança Digital

Para a teoria que não aceita a possibilidade de transmissão dos bens digitais do falecido a seus familiares ou herdeiros o fundamento se concentra na preservação da

privacidade não só do *de cuius*, mas de eventuais terceiros interlocutores em trocas de e-mails, mensagens e demais interações virtuais.

Ponto central de tal discussão deve ser alinhado à ideia da privacidade dos terceiros vivos, já que sendo inerente a personalidade, a “vida privada” do indivíduo com ele se extingue. Naturalmente que com relação ao defunto permanece incólume sua dignidade póstuma, sua imagem e a que seus herdeiros ou parentes tem de si. Mas voltemos nossa análise aos terceiros, interlocutores em vida com a pessoa que faleceu: é melhor deixar que os familiares ou herdeiros da pessoa que faleceu acessem suas conversas, mensagens e conteúdo, ou deixar que os gestores das plataformas e redes tenham esse acesso, com prestação de contas e transparência duvidosas?

Karina Nunes Fritz (2020, p. 195) aponta que:

Enquanto os conteúdos digitais de caráter patrimonial – como contas bancárias, aplicações financeiras, livros digitais, colunas e blogs em sites ou Skype – seriam transmitidos aos sucessores universais, os conteúdos de caráter existencial (e-mails, contas no Facebook, Instagram, WhatsApp e Twitter, arquivos em nuvens como Dropbox ou iCloud, senhas de celulares etc.) restariam excluídos do conceito de herança, pois seriam bens imateriais intransmissíveis, vez constituírem extensões da privacidade do autor da herança. Essa transmissibilidade só seria possível diante de autorização expressa ou comportamento concludente do autor da herança.

Na necessidade de manifestação expressa durante a vida, referida teoria parece ir na contramão da própria autonomia por parte do titular. Isso em razão de que a via lógica é a de aquiescência à eventual transmissão do legado digital aos sucessores universais e não a de obrigatoriedade de manifestação confirmatória a esse repasse.

Outro ponto nevrálgico trazido por referida teoria diz respeito a possibilidade de quebra de confiança dos terceiros usuários com relação à sua privacidade, que deve ser garantida e respeitada pelas plataformas. Todavia, essa mesma assertiva pode não se sustentar, exatamente em razão da ausência de distinção entre os informes físicos do falecido e aquilo que armazena no ambiente virtual. Que diferença há em uma mala repleta de informações, documentos e correspondência trocada entre o *de cuius* e terceiros, de uma sala de bate-papo virtual ou janela de conversa em aplicativo de mensagens?

De se notar que, embora para a jurisprudência pátria essa teoria tenha maior aplicabilidade, é fato que não consegue se sustentar sob o ponto de vista objetivo: interesses escusos e patrimoniais dos conglomerados digitais não podem prevalecer sobre

os interesses dos herdeiros sucessores, ainda que esses igualmente possuam interesse de cunho patrimonial. Os herdeiros, em regra, detêm o interesse da proteção ao legado e a própria dignidade do falecido, sendo afastados tão somente por manifestação expressa do mesmo, em vida.

Outro ponto marcante que afasta a coerência de tal corrente diz respeito ao fato de que seus adeptos não conseguem apontar, ao menos com clareza, qual a destinação mais apropriada para o legado digital, afinal de contas não podem os responsáveis por plataformas terem acesso irrestrito e eterno às informações da pessoa que faleceu. Apontar o descarte, destruição ou eliminação é algo primário e de extrema importância já que se busca, por essa teoria, o afastamento da transmissibilidade.

Em razão da ausência de estruturação e da própria falta de fundamentos para sua sobreposição, a teoria da intransmissibilidade abriu espaço para outra teoria, a que admite a transmissibilidade dos bens virtuais deixados após a morte.

1.3. Teoria da Transmissibilidade da Herança Digital

A falta de sustentáculo da teoria da intransmissibilidade abriu um espaço para uma teoria inovadora, que tem ampla aceitação na Europa: a que admite a transmissão da herança digital, de forma direta aos herdeiros e familiares, chamada de teoria da transmissibilidade.

Para essa corrente, os bens virtuais são transmitidos de forma automática aos herdeiros sucessores, tal qual ocorre com os bens físicos. Essa transmissibilidade só seria afastada se o titular, em vida, dispusesse de forma contrária.

Para Karina Nunez Fritz (2020, p. 201):

Segundo essa corrente, o ponto de partida para a análise da transmissibilidade (ou não) da chamada herança digital deve ser a relação jurídica que dá suporte ao uso das plataformas digitais, vale dizer, a natureza e características do contrato celebrado entre os usuários e as plataformas digitais.

Para a autora, essa análise é de suma importância em razão de que os contratos para utilização de plataformas, embora conste em seu termo de uso e serviços, não é gratuito. Embora o usuário não realize um pagamento para a utilização, a contraprestação já foi realizada através do fornecimento de seus dados pessoais. O espaço para utilização e criação ou inserção do conteúdo digital é disponibilizado exatamente pelo fornecimento, pelo titular, de seus dados pessoais.

A bem da verdade a mola propulsora das imensas maiorias das redes e plataformas é exatamente a utilização por estas, dos dados pessoais de seus usuários. Essa utilização pode ser realizada tanto pelas redes e plataformas, quanto por parceiros como no caso do Facebook, que solicita a autorização para compartilhamento dos dados dos usuários com seus parceiros comerciais.

Conforme leciona Lucas Garcia Cadamuro:

No Brasil, a herança digital, composta pelo acervo de bens digitais com valor monetário guardados em nuvem ou em dispositivos de armazenamento digital, pode ser incluída em testamentos e merece ser inventariada como os demais bens do indivíduo que falece, já que a legislação pátria não apresenta qualquer proibição em específico aos bens dessa natureza. (CADAMURO, 2019, p. 108).

Partindo de tal conotação, pode ser possível garantir sem qualquer dúvida que ao contrário do que prega a teoria da intransmissibilidade, não seria o *de cuius* em vida obrigado a se manifestar acerca da concordância com a transmissão de seus bens digitais, mas sim e abraçando a transmissibilidade, apontar de forma negativa caso não quisesse fosse realizada a transmissão.

Por análise lógica e a fim de que não se prolongue discussão acerca de temática que se visa naturalmente esmiuçar em outro momento, se demonstra que a ideia da transmissibilidade dos bens digitais com o falecimento do titular, usuário, é a que guarda maior ligação e alinhamento com sua própria vontade manifestada em vida. A ausência de oposição à que seus sucessores ou parentes tenham acesso ao seu legado digital é praticamente uma manifestação expressa de sua opinião em não deixar que essa herança vá parar nas mãos dos poderosos conglomerados responsáveis pela administração das plataformas digitais.

Com essa análise, e partindo do pressuposto de que o *de cuius* deve ter sua dignidade póstuma preservada, razão muito maior assiste-se no sentido da adoção da teoria da transmissibilidade. Todavia, ainda é importante que tenhamos a compreensão de que é necessária ou ao menos recomendável a edição de dispositivos legais aptos a solucionarem essa questão, trazendo a possibilidade de transmissão dos bens digitais de forma clara, a fim de que se evite a insegurança jurídica retratada por decisões judiciais não uniformes.

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

2.1. Evolução da Inteligência Artificial

Há tempos em que a Inteligência Artificial tem se tornado mecanismo pelo qual as pessoas tornaram-se dependentes. Com seus diversos avanços e colocações, ela foi inserida aos poucos em cada área de atuação na vida cotidiana, desde o uso profissional, até o mais íntimo e pessoal.

Quando trata um assunto de enorme transcendência, é importante trazer à tona o seu marco histórico, desta forma, com a inteligência artificial não foi diferente, apesar de existirem algumas informações pretéritas, é inegável que o ponto fixo desta história linear, foi o famoso o teste de Alan Turing.

O supracitado teste, é retratado no artigo “*Computing Machine and Intelligence*”¹, de Alan Turing, que consiste em avaliar a capacidade das máquinas em torno de suas habilidades de reprodução do comportamento humano. Foi por meio do desenvolvimento teórico da Máquina de Turing, de 1936, que foi formalizado o que hoje é compreendido como Algoritmos. O teste deteve tamanha importância na comunidade científica, que Alan Turing adquiriu o título popular de o “Pai da Computação”.

Apesar de Turing ter desenvolvido a primeira teoria mundialmente reconhecida, foi somente no final do século XX, que as aplicações de Inteligência Artificial passaram aos formatos conhecidos atualmente. Como exemplo temos o IBM Deep Blue, um computador da empresa IBM especializado em jogar xadrez. O desenvolvimento do referido computador teve início em 1985, e em quando testado em 1996, perdeu a disputa para o campeão humano, contudo, em 1997 o dispositivo venceu o campeão mundial após dias de disputa (IBM, 2023)².

Ao decorrer do tempo a Inteligência Artificial foi sendo inserida cada vez mais na sociedade, e tornando-se meio facilitador do cotidiano, assim como aduz Boden (2016

¹Em sua obra, publicada em 1950, Alan Turing explica como funciona o Teste de Turing ao qual consiste em avaliar a capacidade de uma máquina em reproduzir o comportamento humano, bem como seu principal questionamento: ““Can machines think?”(As máquinas podem pensar?). Ao longo da obra, Turing utiliza-se de jogo onde há um diálogo fictício entre um homem, uma mulher e uma máquina que reproduz habilidades humanas, o que o direciona a uma outra indagação: "What will happen when a machine takes the part of A in this game?" (O que acontecerá quando uma máquina fizer o papel de A neste jogo?). Ressalve-se que “A” seria um humano. Obra completa disponível em: <https://www.csee.umbc.edu/courses/471/papers/turing.pdf> Acesso em: 10/09/2023.

² A International Business Machines Corporation (IBM) é uma empresa de tecnologia da informação estadunidense fundada em 1896, por Charles Ranlett Flint Thomas John Watson que Há mais de 100 anos contribui no desenvolvimento de tecnologia. A história do desenvolvimento do computador especializado em jogar xadrez encontra-se disponível no site da empresa, sem registro de autor e data de publicação da matéria, disponível em <https://www.ibm.com/ibm/history/ibm100/us/en/icons/deepblue/>. Acesso em setembro, 2023.

apud. Frazão e Mulholland org. 2019) “o eterno desafio da Inteligência Artificial (IA) é fazer computadores realizarem tarefas típicas da mente humana”.

Neste condão, pode-se observar diferentes épocas em que a IA foi introduzida, cita-se a título de exemplo o próprio contexto da Guerra Fria, em que a rivalidade entre as duas grandes potências foi o ensejo crucial para que cada uma criasse inteligências artificiais; em outro exemplo, vemos também a inteligência artificial incluída nos Estados Unidos e no Japão onde a força primordial era o desenvolvimento da inteligência artificial no contexto econômico (FRAZÃO e MULHOLLAND org; 2019.)

Como retromencionado, atualmente a Inteligência Artificial busca se inspirar cada vez mais nos seres humanos, seja pela indicação estruturada por algoritmos para oferecimento de produtos pelo e-commerce, seja para traçar decisões na escolha de filme ou série em plataformas de streamings ou até mesmo para oferecer produto e/ou serviços de entretenimento previamente monetizados em redes sociais, entre outras, a verdade é que onde antes a decisão era do ser humano, hoje a IA apresenta uma vitrine de opções, sendo elaborada por seus algoritmos, em que a tomada decisão, é formada ao traçar o histórico do usuário até chegar em uma opção moldada perfeitamente para o perfil deste.

2.2. Utilização da IA nas redes sociais

Não existe discussão quanto ao fato de que a Inteligência Artificial, é intrínseca a sociedade da informação, sendo utilizado em todas as esferas do cotidiano, como saúde, trabalho, finanças, compras, entre outras, porém, por compreender com alto teor de relevância, o presente artigo dará ênfase a IA aplicada ao entretenimento, principalmente aquele voltado para as redes sociais.

Desta forma, ocorre que a IA consegue desencadear diversas informações das quais o usuário terá prestígio ao visualizar, acessando muita informação de seu agrado sem ter o esforço de passar horas pesquisando até encontrar exatamente aquilo que procurava, desta forma é nítido o impacto que esta tecnologia acarreta teor de informação, podendo ser positiva ou negativa.

Neste sentido, cabe destacar as palavras de Patricia Peck Pinheiro:

[...]sociedade da informação que vive no mundo físico e no mundo digital exige que cada vez mais seus participantes executem mais tarefas acessem mais informações rompendo os limites de fuso horários e distancias físicas ações que devem ser executadas no tempo paralelo ou seja digital. Em termos práticos, Tofler, apontou que, na sociedade da informação, o instrumento central de sobrevivência das organizações seria a velocidade da

tomada de decisão, já que, com o desenvolvimento da tecnologia, esse processo poderia ser cada vez mais acelerado, de forma que aquela empresa que executa as decisões em melhor tempo hábil ficaria na frente (Pinheiro, 2021, p.45)

Como pode-se observar, o mundo atual vivencia fortemente a sociedade da informação, e uma das grandes responsáveis por impulsionar este feito, foi a aplicação da IA, facilitado exponencialmente a conexão homem-máquina semelhante a conexão homem-homem.

Contudo, no compasso em que uma IA fornece tudo aquilo que o usuário deseja, conforme seu padrão algorítmico, permeia-se a dúvida sobre qual o nível ético garantidor de uma Inteligência Artificial, trazendo a baila até mesmo assuntos elencados a herança digital, conforme exposta anteriormente.

Ao analisar o todo, pode-se observar dois fenômenos, sendo o primeiro a utilização em massa de redes sociais, e outro sendo a Inteligência Artificial facilitadora do uso constante, fazendo com que seus usuários permaneçam cada vez mais conectados e alimentando o conhecimento destas IAs.

Diante de tais cenários, é inevitável prever conflitos entre a IA e a herança digital, justamente pelo fato de a HD ser bem intangível, inserido em dispositivos conectados à rede mundial de computadores, sendo este por sua vez, o meio de formação da base de dados utilizada nos sistemas de IA.

Um exemplo de que os dois institutos podem se chocar, é uso de inteligência artificial como as famosas *deep fake*, onde a imagem de pessoa falecida poderá ser utilizada pela IA, pois apesar de seu aprendizado profundo, esses sistemas não diferenciam pessoa viva de pessoa falecida.

Casos recentes como o da Cantora Madonna que definiu que não quer que sua imagem seja utilizada por holograma após sua morte (Vilela, 2023), corrobora a tese de que o assunto causa inquietude, ainda mais quando olhar sob o escopo das redes sociais (Instagram, Facebook, WhatsApp, Telegram etc.), em que todo vídeo e imagem disponibilizada, utilizando IA como *deep fake* (imagem e voz), são facilmente compartilhadas.

O que leva a presunção de que as redes sociais também deverão corroborar com meios de salvaguardar os direitos de seus usuários, sejam estes em vida ou pós vida.

2.3. Aprendizado Profundo da IA (Deep Learning)

Pelo pressuposto de que a Inteligência Artificial irá realizar comandos conforme os humanos, sucintamente é necessário esclarecer que as informações prestadas pela IA serão desenvolvidas a partir de comandos que nela foram inseridos. Essas informações decorrem do processamento de dados via computador, sendo a partir destes processamentos que a IA será assertiva para realizar o trabalho almejado, como por exemplo a atividade de fornecer possível o diagnóstico de quais produtos a pessoa irá comprar.

O exemplo acima citado, é o mais conhecido como o aprendizado de máquina “*machine learning*”, neste sentido, cabe frisar que o *machine learning* detém três espécies de treinamento sendo eles supervisionado, não supervisionado e reforçado, que serão expostos a seguir.

Para explicar a primeira espécie de aprendizado, conforme elucida a obra de Ana Maria da Rocha Fernandes (2003), este ocorre quando a informação enviada é obtida através do *input*, sendo este um comando de solicitação, semelhante a uma pergunta, desta forma a função algorítmica ao consultar sua base de dados e fornecer o *output*, sendo este a resposta da pergunta, este processo de aprendizagem recebe o nome de “aprendizado supervisionado”.

Diferenciando-se do aprendizado supervisionado, o aprendizado não supervisionado detém um padrão muito mais trabalhado, pois este não contempla caminhos assertivos de perguntas e respostas, ou seja, o aprendizado não supervisionado, assim como o supervisionado, também deverá recorrer aos comandos previamente estipulado, porém, para chegar a uma resposta correta, a IA deverá realizar diversas comparações dados.

Por último, temos o aprendizado reforçado, este por sua vez esboçará um viés intuitivo que opera mediante tentativas, podendo ser estas de erros ou acertos, devido as experiências anteriores.

Coppin, em sua obra faz a seguinte definição de aprendizado reforçado:

Um sistema que use aprendizado com reforço receberá um reforço positivo ao operar corretamente e um reforço negativo ao operar incorretamente. Por exemplo, um agente robótico aprenderia por aprendizado com reforço a pegar um objeto. Quando ele pegar o objeto corretamente, receberá um reforço positivo. (COPPIN,2017, p.249).

Dentre as formas de aprendizado, o presente trabalho concentrará suas preocupações ao nomeado *deep learning*, em sua tradução literal, aprendizado profundo.

A aprendizagem profunda diferente das outras formas de aprendizado, utiliza - se de uma grande rede neural (Ceron, 2020), tem a especialidade de trabalhar com dados não-perceptuais, podendo exercer tarefas em nível de aprendizado mais difícil das quais o *machining learning* se valida, contudo apesar de serem mais complexas para as máquinas, são consideradas comuns para os seres humanos, utilizando funções como a da visão, por exemplo, fazendo com que as máquinas consigam trazer respostas “melhores” que humanos numa dimensão maior de tarefas.

De forma a não limitar o entendimento da matéria, segue abaixo o entendimento de Kaufman e Santella, para tais compreensão:

Inspirado no funcionamento do cérebro, por isso também conhecido como redes neurais, o *deep learning* foi concebido na década de 1980, concretizado a partir de 2010 e 2012 com o crescimento exponencial dos dados, e a maior capacidade computacional GPUs (Graphic Processing Unit) e computação em nuvem- que reduz o tempo de treinamento dos algoritmos (Kaufman e Santaella, 2020).

Como pode-se observar o aprendizado profundo pode gerar muito mais resultados inesperados em sua busca por respostas, justamente por ter um grande alcance de resultados, sendo gerado por suas diversas aplicações avançadas, sendo ela, como por exemplo: reconhecimento de fala; recomendações personalizadas; diagnóstico; tradutores automáticos; visão computacional; entre outras, podendo acarretar respostas que o programador não pôde prever.

E é nesta incerteza de resultados obtidos pela IA que a dúvida paira sob o viés da responsabilidade: até que ponto a Inteligência Artificial com aprendizado profundo, poderá salvaguardar a herança digital estipulada em vida pelo ser humano?

3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente, é importante compreender a essência da responsabilidade civil no âmbito jurídico. Segundo Farias, Braga Netto e Rosenvald (2015), a responsabilidade está ligada à atribuição da autoria de uma ação a um indivíduo e à imposição de responsabilidade sobre ele. Essa responsabilidade vai além da garantia contra riscos e inclui uma postura cautelosa, na qual um indivíduo pode ser responsabilizado pelos danos causados por suas próprias ações ou pela conduta de terceiros pelos quais é responsável. A responsabilidade está relacionada ao cuidado, de tal forma que a negligência pode levar à responsabilização futura. Vale ressaltar que o termo "responsabilidade" carrega uma significativa carga moral, implicando reprovação e censura.

Não obstante, a responsabilidade civil, em seu sentido estrito, refere-se às consequências patrimoniais decorrentes do descumprimento de uma obrigação e está mais próxima da imputação de culpa.

Nesse contexto, as máquinas e sistemas inteligentes requerem uma ampla base de dados para desenvolver comportamentos inteligentes, especialmente no caso da inteligência artificial generativa, que utiliza técnicas como o aprendizado profundo para gerar novo conteúdo. Além disso, as atividades digitais realizadas ao longo da vida humana constituem a herança digital e são uma fonte importante para os sistemas de inteligência artificial.

Diante disso, surge a questão de como atribuir responsabilidade em casos em que uma IA cause violação ou lesão aos bens e direitos digitais de uma pessoa falecida. Como e a quem imputar a responsabilização pelo ilícito?

3.1. Sobre a responsabilidade à luz da teoria subjetiva (e tomada de decisão)

Uma vez que a função essencial da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro é a proteção completa aos danos causados pela violação de um dever geral de cuidado, importa considerar que para fins de responsabilidade subjetiva, prevista nos artigos 186, 187 e 927, caput do Código Civil, a vítima deve comprovar que o agente do evento danoso agiu de forma culposa (voluntária), ou seja, dar causa ao dano foi uma manifestação de vontade do agressor.

A culpabilidade do agente, qual seja manifestação do agente que deu causa a um dano, também interpretada como intenção do agente de causar dano remete ao seu comportamento voluntário, que pode ocorrer em razão de ação ou omissão, abarcando condutas de negligência, imprudência ou imperícia. A ideia de culpabilidade está voltada ao juízo de individualização da imputação, da atribuição de uma responsabilidade pessoal pela prática de um ilícito civil. Ainda nesta acepção, a sua apuração dar-se-á com base no grau de atenção exigível aos padrões comportamentais ético-sociais do homem médio.

Tais “padrões comportamentais ético-sociais do homem médio” abrem margem a indagar o que se compreende por homem médio, bem como remeter a uma importante característica humana, qual seja, a sociabilidade, que influencia na tomada de decisões humanas, e que determinadas decisões são representadas através de condutas ativas ou omissivas capazes de causar dano a outrem. Sob essa perspectiva, explanam Oliveira e Stancioli (2021):

(...) A sociabilidade humana acrescenta uma camada de complexidade ao exame da tomada de decisões, especialmente na atualidade, em que a internet permite a criação de redes sociais virtuais de enormes dimensões. A influência social nas escolhas humanas pode ser percebida por três perspectivas. Primeiro, a maior parte de nosso aprendizado se dá por meio de outras pessoas. O cérebro humano está adaptado a mimetizar e, assim, aprender com outros seres humanos as habilidades necessárias à sobrevivência. Segundo, somos influenciados pelo que o comportamento de outras pessoas e grupos sugere que seria o melhor a pensar e a fazer, o que explica fenômenos como o “efeito manada”. Terceiro, importamo-nos com o juízo que nossos pares podem fazer de nós. (Oliveira, Stancioli, 2021, p.5)

Tais aspectos reforçam a importância de considerar o contexto social e as influências externas ao analisar a responsabilidade subjetiva e a culpabilidade. O “homem médio” é influenciado por normas e valores compartilhados pela sociedade, o que pode moldar suas decisões e condutas. Portanto, ao avaliar a responsabilidade por danos causados a outrem, é necessário levar em conta não apenas as características individuais, mas também as influências sociais que podem afetar o comportamento e as escolhas humanas.

Ainda sob referido contexto, Mafalda Miranda Barbosa (2017) aponta que a autonomia tecnológica presente nos sistemas de processamento de dados, como as Inteligências Artificiais, é resultado de atividades algorítmicas, logo, está distante do comportamento ético dos seres humanos, que é fundamental para a definição da pessoa. Ainda de acordo com a autora, um ente dotado de inteligência artificial não pode, em hipótese alguma, deixar de ser tratado como uma coisa. Destaca que a necessidade de lidar com possíveis problemas decorrentes do uso de mecanismos com IA, que possuem uma autonomia pré-programada e não baseada em valores éticos naturalmente adquiridos, assim como a capacidade de aprendizado automático, é crucial buscar soluções adequadas para cada caso específico..

Do desenvolvimento das teorias acerca da configuração do dever de indenizar, tal modalidade de responsabilização – subjetiva - está estritamente ligada à pessoa humana e aos valores éticos naturalmente adquiridos. As causas excludentes do dever de indenizar e a própria base normativa da responsabilidade subjetiva foram concebidas tendo em vista a ação e a conduta dos indivíduos. Portanto, a aplicação dessas normas seria incompatível quando os danos são causados por um sistema de inteligência artificial generativa.

Considerando as características das entidades jurídicas e eletrônicas, percebe-se que a responsabilização civil subjetiva não seria a mais adequada a abarcar danos decorrentes de máquinas/sistemas inteligentes, posto que a estrutura da responsabilidade subjetiva está fundamentada na atribuição de culpa ou dolo a um agente humano

específico, levando em consideração sua capacidade de agir conscientemente, da sociabilidade da pessoa humana. Em contrapartida, sistemas de inteligência artificial, com habilidades de aprendizado profundo, não possuem consciência nem capacidade de agir com intenção.

3.2. Sobre a responsabilidade à luz da teoria Objetiva: Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Lei Geral de Proteção de Dados, Marco Civil da Internet e Projeto de Lei nº 2338, de 2023.

Também conhecida como teoria do risco, a teoria da responsabilidade objetiva fora incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro no início do século XX e é aplicável no âmbito do atual Código Civil, conforme expresso no parágrafo único do artigo 927. De acordo com esse dispositivo legal, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de demonstração da culpa do agressor, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Código Civil, 2002).

A partir do exposto, é possível observar que o sistema jurídico brasileiro trabalha com duas modalidades de responsabilização objetiva. A primeira ocorre quando a obrigação de reparar o ato ilícito está prevista em lei, sem a necessidade de comprovação de culpabilidade. A segunda hipótese deriva da natureza da atividade desenvolvida pelo autor do dano, que, por sua própria natureza, apresenta potencial lesivo, tornando-se indenizável sem a análise da culpa.

Para análise do conceito de "risco" mencionado na segunda parte do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, tal tema é frequentemente abordado nas Jornadas de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal.

Estabelecido na primeira jornada em 2002, o enunciado nº 38 esclarece que a responsabilidade pelo risco da atividade se aplica quando a atividade realizada pelo autor do dano impõe um ônus maior a uma pessoa específica em relação aos outros membros da sociedade. Já na V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, realizada em 2011, através dos enunciados nº 446 e 448 enfatiza a importância da consideração da prevenção e do interesse social na aplicação do parágrafo único do artigo 927, e aborda critérios para a avaliação de risco, como estatísticas, provas técnicas e máximas de experiência, destacando ainda que a atividade desenvolvida ainda que desprovida de defeito e não essencialmente perigosa, possa induzir, por sua natureza, risco especial e

diferenciado aos direitos de outrem, amolda-se a responsabilidade objetiva tipificada no artigo 927, parágrafo único do Código Civil.

A teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco), está intrinsecamente ligada às relações das atividades econômicas, fundamentada no aspecto do risco criado. Referida teoria também está presente nas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) em relação à responsabilidade de fabricantes e fornecedores nas relações de consumo por defeitos ou vícios em seus produtos ou serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, exceto quando comprovado que o serviço não apresentou defeito ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Sob contexto de excepcionalidade, Tarcísio Teixeira (2022) enfatiza que teoria do risco não pode ser aplicada aos programadores, posto que se amoldam a figura do profissional liberal (aquele que pode trabalhar por conta própria, sem vínculo empregatício e sem a necessidade de registros profissionais, mas precisa estar registrado a uma ordem ou conselho profissional) cuja responsabilidade é subjetiva conforme art.14, §4º do Código de Defesa do Consumidor).

(...) A luz das teorias da responsabilidade civil existentes no Brasil, cumpre destacar que, exceto raras exceções, a teoria do risco do negócio não pode ser aplicada aos programadores, pois estes somente poderão ser nos responsabilizados (...) nos casos em que houver falha na programação do sistema de inteligência artificial ou quando o dano adveio de uma conduta que, mesmo não programada poderia ter sido prevista e evitada. (Teixeira, 2022, p.249)

Ato contínuo, o autor evidencia que para o caso de fornecedores de produtos e serviços de IA, na hipótese de vício/defeito no produto ou serviço, estes serão responsáveis pelos danos causados ao consumidor. Responsabilidade análoga será dos empresários pela produção, comercialização ou uso da IA no desenvolvimento de sua atividade, haja vista a obtenção de lucros ou redução de custos a atividade desenvolvida.

Presente nas disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18), especialmente no artigo 42, controladores e operadores de dados pessoais são solidariamente responsáveis pelos danos que possam causar perante os titulares de dados quando descumprir quaisquer dos termos da referida legislação. Referidos dados podem ou não ser utilizados ao treinamento de sistemas e máquinas inteligentes.

Em relação aos provedores de conteúdo/aplicações de internet (sites, blogs, redes sociais) pelo armazenamento de informações, como fotos, vídeos e mensagens, ainda que não possam ser configurados como os causadores do dano propriamente dito, possuem

algum vínculo com o agressor. De acordo com o Marco Civil da Internet (Lei 12.925/14), aos provedores somente será imputado o dever de indenizar por teor gerados por terceiros se descumprir ordem judicial de indisponibilizar o conteúdo considerado danoso, logo, a responsabilidade é subjetiva e não objetiva.

Frisa-se que o artigo 19 da Lei 12.925/14 é categórico ao limitar a responsabilidade de provedores à hipótese de descumprimento de ordem judicial que determine a remoção do conteúdo danoso. Conforme salienta Patrícia Peck Pinheiro (2016), do descumprimento da ordem judicial não haverá a responsabilidade do provedor caso demonstrada a limitação técnica do serviço. Ainda, explica que referida legislação deu peso maior a proteção da liberdade de expressão em detrimento da proteção da imagem e da reputação, dos direitos a privacidade. Tarcísio Teixeira (2022) explana que para os adeptos da corrente objetiva, há responsabilidade em razão do direito-dever dos provedores em fiscalizar os conteúdos, bem como de prestar um bom serviço de acesso aos consumidores.

Pertinente o projeto de lei nº 2338, de 2023 de iniciativa do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG) que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial, que encontra-se na Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito desde 17 de agosto de 2023 até a conclusão do presente. De acordo com a proposta, a responsabilidade por danos patrimonial, moral, individual ou coletivo recairá sobre o fornecedor ou operador do sistema de inteligência artificial que tenha causado o dano. Ainda, estabelece que quando o sistema de IA for classificado como de alto risco ou risco excessivo, fornecedor ou operador responderão objetivamente pelos danos causados na medida de sua participação no dano, remetendo a culpabilidade presumida.

Para fins do projeto de lei referido, o fornecedor de sistema de inteligência artificial é uma pessoa física ou jurídica, tanto de natureza pública quanto privada, que desenvolve um sistema de inteligência artificial com o objetivo de colocá-lo no mercado ou utilizá-lo em serviços fornecidos por ela, seja de forma remunerada ou gratuita, sob sua própria marca ou nome. Já o operador de sistema de inteligência artificial é uma pessoa física ou jurídica, também de natureza pública ou privada, que utiliza um sistema de inteligência artificial em seu nome ou benefício, exceto quando o sistema é utilizado em atividades pessoais não profissionais. Ambos, fornecedor e operador, são classificados como agentes de Inteligência Artificial

Referido projeto de lei também aborda as hipóteses de excludente da responsabilidade do fornecedor ou operador de IA afastando o dever de indenizar caso comprovado que não utilizaram, empregaram ou se beneficiaram do sistema de inteligência artificial, ou caso demonstrem que o dano foi causado exclusivamente pela vítima, por terceiros ou por um evento imprevisível e externo.

CONCLUSÃO

O assunto herança digital, gera diversos embates, trafegando por princípios e direitos fundamentais salvaguardados, sendo este de inteira relevância. Analisar a matéria da herança digital sob a narrativa exposta, face aos impactos da inteligência artificial, é com toda certeza um dos maiores desafios que a atualidade, pois muitos falam sobre o dever de proteger a honra, imagem e a privacidade, porém poucos conseguem mensurar os resultados a serem alcançados pela inteligência artificial.

Dentre tantas discussões acerca da matéria, é importante ressaltar que as redes sociais, como grandes disseminadoras de conteúdo elaborados por IA, devem estabelecer políticas e termos de uso, com vasta transparência, zelando sempre pelo bem-estar dos usuários, fazendo valer suas escolhas e preferências e ainda determinando normas éticas, e as colocando como obrigatória a serem exercidas por todos os usuários, valendo-se de mecanismos de fiscalização das políticas e, principalmente informando os demais usuários sobre a origem do conteúdo, a fim de identificar quando o conteúdo for fruto de Inteligência Artificial, sem a possibilidade de impedir o acesso à tal informação.

A divergência sobre a manifestação da vontade expressa do titular adotar como regra a intransmissibilidade ou transmissibilidade, para fins de exclusão dos dados digitais do de cujos (rede social, arquivos de nuvem, senha de celular, afins), contrasta à possibilidade de exclusão da rede social e os dados nela produzidos somente a partir de ordem judicial, ainda que referido conteúdo tenha sido produzido por um sistema de inteligência artificial e relacionado a pessoa falecida.

Assim como não há uma regulamentação específica acerca do tratamento da herança digital, não há uma regulamentação sólida acerca da imputação da responsabilidade por danos causados por e a partir de sistemas de inteligência artificial, bem como evidencia-se que o uso de sistemas de inteligência artificial impactam negativamente a herança digital, posto que viabilizam a produção de informações pós

morte a partir de dados do de cujus que não só podem remeter a conteúdo que desabone a honra e imagem do falecido, como podem ser conteúdos de IA baseados em dados e conteúdos deixados pelo de cujus com origem em outras IAs.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Mafalda Miranda. Inteligência artificial, e-persons e direito: desafios e perspectivas. e-Pública, [S.l.], v. 6, n. 2, p. 143-170, dez. 2019. ISSN 2183-184X. Disponível em: <https://journals.openedition.org/e-publica/3814>. Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF. 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 04 set. 2023.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. 1ª Edição. Juruá. 2019.

CERON, Rodrigo A Inteligência Artificial hoje: dados, treinamento e inferência. IBM.com.2020. Disponível em <https://www.ibm.com/blogs/systems/br-pt/2020/01/a-inteligencia-artificial-hoje-dados-treinamento-e-inferencia/> > Acesso em: 10 set.2023.

CONCELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito Civil. Disponível em e <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/699>. Acesso em: 04 set. 2023.

CONCELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. V Jornada de Direito Civil. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/371>; <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/377>. Acesso em: 04 set. 2023.

COPPIN, Bem. Inteligência Artificial. tradução e revisão técnica Jorge Duarte Pires Valério. Rio de Janeiro: LTC-GEN (Grupo Editorial Nacional), 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 26ª Edição. Saraiva. 2012.

FERNANDES, Anita Maria da Rocha. Inteligência Artificial – Noções Gerais. São Paulo: Editora Visual Books,2003.

FRAZÃO, Ana e MULHOLLAND, Caitlin (org.) Inteligência Artificial e Direito: Ética Regulação e Responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters. 2019.

INTERNATIONAL BUSINESS MACHINES CORPORATION. Deep Blue. Disponível em: <https://www.ibm.com/ibm/history/ibm100/us/en/icons/deepblue/>. Acesso em: 10 set. 2023.

LARAYA, L. B.; PAVELSKI, B. G. S. Herança digital: um estudo comparado entre a regulamentação do Brasil e da Espanha . **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 1410–1422, 2023. DOI: 10.55905/cuadv15n2-022. Disponível em: <https://ojs.europublications.com/ojs/index.php/ced/article/view/1057>. Acesso em: 13 sep. 2023.

MARINELI, Marcelo Romão. **Privacidade e redes sociais virtuais**. 2ª Edição. Thomson Reuters Brasil. 2019.

MARTINS, Guilherme Magalhães, coord. LONGHI, João Victor Rozatti, coord. **Direito Digital: Direito Privado e Internet**. 3ª Edição. Foco. 2020.

NETO, Felipe Peixoto Braga; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Novo Tratado de Responsabilidade Civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015.

OLIVEIRA, Ludmila Junqueira Duarte; STANCIOLI, Brunello Souza. Nudge e Informação: A Tomada de Decisão e o “Homem Médio”. *Revista Direito GV*, V. 17, n. 1, e. 2114 <https://doi.org/10.1590/2317-6172202114>. 2021. Acesso em: 04 set. 2023.

PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito digital* – 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
SENADO FEDERAL (Brasil). Secretaria de Informação Legislativa. Projeto de Lei nº 2338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9347593&ts=1692813941385&disposition=inline&_gl=1*x4u3q4*_ga*MTczNzcwNjg4Mi4xNjkyMDQzNTA2*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NDUzOTkxOS4yLjEuMTY5NDUzOTkyOC4wLjAuMA. Acesso em: 05 set. 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito Digital e Processo Eletrônico*. 6.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

TURING, Alan M. Computing Machinery and Intelligence. *Mind*, v. 59, v. 236, pp. 433-460, outubro de 1950.

VILELA, Luiza. Hologramas, direitos autorais e herança: o que Madonna exige após sua morte? *EXAME*. 2023. Disponível em: <https://exame.com/pop/hologramas-direitos-autorais-e-heranca-o-que-a-madonna-exige-apos-sua-morte/>. Acesso em: 11 set. 2023.

KAUFMAN, D., & SANTAELLA, L. (2020). O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais. *Revista FAMECOS*, 27(1), e34074. <https://doi.org/10.15448/1980-3729.2020.1.34074>. Acesso em 10 set. 2023.